SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280320 - DF (2024/0392220-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	SURF TELECOM SA
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
		PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
		JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
RECORRIDO	:	MICHAEL JOSEF ROUBICEK
RECORRIDO	:	PLINTRON DO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
		ANA LUIZA FERRÉ COUTINHO - RJ254356
		ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - DF063547
		JOÃO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - SP387865
		MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510
		MARIANA SCOFANO MARTINS - RJ254617
		RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647
		VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410
		MARICI GIANNICO - DF030983
		MARINA NOVETTI VELLOSO COUTINHO - DF054705
		LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690
		JULIA DE BAERE CAVALCANTI D´ALBUQUERQUE - DF025719

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CONSELHEIRO FISCAL ELEITO POR ACIONISTA PREFERENCIAL. DESTITUIÇÃO. JUSTA CAUSA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS E PREFERENCIALISTAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60049793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 185cd351-bcdb-4809-abe1-1c52bb05aa5f

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação anulatória de deliberações de assembleia geral extraordinária de sociedade anônima, reconheceu a legitimidade ativa de conselheiro fiscal destituído, admitiu a emenda da petição inicial em tutela antecedente, aplicou a teoria da causa madura e concluiu pela invalidade da destituição de conselheiro fiscal eleito em votação separada por acionista preferencial e da autorização para ajuizamento de ação de responsabilidade, por ausência de justa causa. A recorrente sustenta violação a dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei n. 6.404/1976.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as alegações relativas à legitimidade ativa, à emenda da petição inicial, à aplicação da teoria da causa madura e à configuração de violação dos deveres do conselheiro fiscal podem ser examinadas em recurso especial; e (ii) estabelecer se a destituição de conselheiro fiscal eleito em votação separada por acionistas preferencialistas ou minoritários pode ocorrer imotivadamente, com fundamento no art. 122, II, da Lei n. 6.404/1976.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame das alegações de violação aos arts. 11, 18, 303, 330, 489, II, 489, § 1º, II, e 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 154, 155, 156, 163, I e IV, e 165 da Lei n. 6.404/1976, demanda reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que pressupõe nova valoração das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias quanto à legitimidade ativa, à regularidade da emenda à inicial, à aplicação da teoria da causa madura e à existência de justa causa para a destituição do conselheiro fiscal, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O art. 122, II, da Lei n. 6.404/1976 atribui à assembleia geral competência privativa para eleger e destituir administradores e membros do conselho fiscal, devendo esse dispositivo ser interpretado em harmonia com o sistema de proteção conferido aos acionistas minoritários e preferencialistas.

5. A garantia prevista no art. 161, § 4º, da Lei n. 6.404/1976, que assegura aos acionistas minoritários e preferencialistas a eleição, em votação separada, de membro do conselho fiscal, constitui mecanismo destinado a preservar a independência do órgão fiscalizador e a efetividade da fiscalização da administração da companhia.

6. A interpretação sistemática da Lei das Sociedades por Ações conduz à conclusão de que a destituição, pela assembleia geral, de conselheiro fiscal eleito em votação separada por acionistas minoritários ou preferencialistas exige justa causa, sob pena de esvaziamento da garantia legal de representação e de comprometimento da função institucional do conselho fiscal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60049793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 185cd351-bcdb-4809-abe1-1c52bb05aa5f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60049793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 185cd351-bcdb-4809-abe1-1c52bb05aa5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280320 - DF (2024/0392220-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	SURF TELECOM SA
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
		PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
		JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
RECORRIDO	:	MICHAEL JOSEF ROUBICEK
RECORRIDO	:	PLINTRON DO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
		ANA LUIZA FERRÉ COUTINHO - RJ254356
		ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - DF063547
		JOÃO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - SP387865
		MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510
		MARIANA SCOFANO MARTINS - RJ254617
		RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647
		VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410
		MARICI GIANNICO - DF030983
		MARINA NOVETTI VELLOSO COUTINHO - DF054705
		LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690
		JULIA DE BAERE CAVALCANTI D´ALBUQUERQUE - DF025719

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CONSELHEIRO FISCAL ELEITO POR ACIONISTA PREFERENCIAL. DESTITUIÇÃO. JUSTA CAUSA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS E PREFERENCIALISTAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 116df4ce-92c8-4139-9c9e-a24160101797

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação anulatória de deliberações de assembleia geral extraordinária de sociedade anônima, reconheceu a legitimidade ativa de conselheiro fiscal destituído, admitiu a emenda da petição inicial em tutela antecedente, aplicou a teoria da causa madura e concluiu pela invalidade da destituição de conselheiro fiscal eleito em votação separada por acionista preferencial e da autorização para ajuizamento de ação de responsabilidade, por ausência de justa causa. A recorrente sustenta violação a dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei n. 6.404/1976.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as alegações relativas à legitimidade ativa, à emenda da petição inicial, à aplicação da teoria da causa madura e à configuração de violação dos deveres do conselheiro fiscal podem ser examinadas em recurso especial; e (ii) estabelecer se a destituição de conselheiro fiscal eleito em votação separada por acionistas preferencialistas ou minoritários pode ocorrer imotivadamente, com fundamento no art. 122, II, da Lei n. 6.404/1976.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame das alegações de violação aos arts. 11, 18, 303, 330, 489, II, 489, § 1º, II, e 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 154, 155, 156, 163, I e IV, e 165 da Lei n. 6.404/1976, demanda reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que pressupõe nova valoração das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias quanto à legitimidade ativa, à regularidade da emenda à inicial, à aplicação da teoria da causa madura e à existência de justa causa para a destituição do conselheiro fiscal, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O art. 122, II, da Lei n. 6.404/1976 atribui à assembleia geral competência privativa para eleger e destituir administradores e membros do conselho fiscal, devendo esse dispositivo ser interpretado em harmonia com o sistema de proteção conferido aos acionistas minoritários e preferencialistas.

5. A garantia prevista no art. 161, § 4º, da Lei n. 6.404/1976, que assegura aos acionistas minoritários e preferencialistas a eleição, em votação separada, de membro do conselho fiscal, constitui mecanismo destinado a preservar a independência do órgão fiscalizador e a efetividade da fiscalização da administração da companhia.

6. A interpretação sistemática da Lei das Sociedades por Ações conduz à conclusão de que a destituição, pela assembleia geral, de conselheiro fiscal eleito em votação separada por acionistas minoritários ou preferencialistas exige justa causa, sob pena de esvaziamento da garantia legal de representação e de comprometimento da função institucional do conselho fiscal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 116df4ce-92c8-4139-9c9e-a24160101797

Trata-se de recurso contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fls. 1266/1269):

> *DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO FISCAL ELEITO POR ACIONISTA PREFERENCIAL. AUTORIZAÇÃO PARA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DO CONSELHEIRO. TEORIA DA ASSERÇÃO. EMENDA À INICIAL. ARTIGO 303, §6º DO CPC. ARTIGO 329 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UMA DAS DELIBERAÇÕES ANULADAS. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JUSTA CAUSA PARA A DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO INDICADO PELO ACIONISTA PREFERENCIAL E PARA AUTORIZAÇÃO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROTEÇÃO LEGAL AOS DIREITOS DO ACIONISTA MINORITÁRIO OU SEM DIREITO A VOTO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Foram opostos embargos de declaração, conhecidos e desprovidos (fls. 1403/1420).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 11, 18, 303, 330, 489, II, 489, §1º, II, e 1.013, §3º, IV do Código de Processo Civil e os arts. 109, 122, II, 154, 155, 156, 159, 161, §4º, 163, I e IV, e 165 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) (fls. 1470/1496).

Quanto à suposta ofensa ao art. 18 do Código de Processo Civil, sustenta que o conselheiro fiscal não possui legitimidade ativa para pleitear a anulação de deliberação assemblear, por inexistir direito próprio a ser tutelado, e que o acórdão reconheceu indevidamente vínculo jurídico capaz de autorizar sua atuação (fls. 1488/1489).

Argumenta, também, violação aos arts. 303 e 330 do Código de Processo Civil, ao afirmar que, na tutela antecipada antecedente, os autores alteraram integralmente o pedido na emenda à inicial, em desconformidade com a exigência de mera confirmação do pedido final, o que deveria acarretar o não conhecimento do pleito de anulação da AGE (fls. 1490/1491).

Além disso, teria violado os arts. 11, 489, II, 489, §1º, II, e 1.013, §3º, IV do Código de Processo Civil, ao reconhecer a nulidade por falta de fundamentação da sentença e, em seguida, aplicar a teoria da causa madura para julgar o mérito, mantendo, porém, a sentença anulada, sem fundamentar a anulação de duas deliberações (eleição e nomeação de suplente) (fls. 1491/1493).

Alega que houve contrariedade ao art. 122, II, da Lei nº 6.404/1976, porque o acórdão condicionou a destituição de administrador à justa causa, requisito inexistente no texto legal (fls. 1493/1494).

Documento eletrônico VDA59765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 116df4ce-92c8-4139-9c9e-a24160101797

Sustenta, ainda, violação aos arts. 109 e 161, §4º, da Lei nº 6.404/1976, afirmando que o direito da acionista preferencial de eleger membro do conselho fiscal foi respeitado, com imediata nomeação de suplente, sendo indevida a intervenção judicial (fls. 1494/1495).

Aponta ofensa ao art. 159 da Lei nº 6.404/1976, porque o acórdão exigiu justa causa para a deliberação de propositura de ação de responsabilidade, embora o dispositivo não contenha tal requisito (fls. 1494/1495).

Indica violação aos arts. 154, 155, 156 e 165 da Lei nº 6.404/1976, ao entender que o ajuizamento de ação cominatória pelo conselheiro, em litisconsórcio com a acionista preferencial, configurou quebra de deveres de diligência, lealdade e ausência de conflito de interesses, e que o acórdão ignorou tais comandos legais (fls. 1495/1496).

Por fim, aponta ofensa ao art. 163, I e IV, da Lei nº 6.404/1976, ao consignar que não seria necessário observar o procedimento legal de denúncia de irregularidades aos órgãos da administração antes de outras medidas, legitimando o acionamento direto do Judiciário (fls. 1496).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento à apelação.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Em relação à alegada violação ao(s) art(s). 11, 489, II, 489, §1º, II, e 1.013, §3º, IV do Código de Processo Civil e aos arts. 154, 155, 156, 163, I e IV e 165 da Lei nº 6.404/1976, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, relativa à legitimidade ativa, à validade da emenda à inicial, à adequada aplicação da teoria da causa madura e à existência ou não de justa causa, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 1281ss):

> *No caso em análise, há pertinência subjetiva na relação processual e jurídica entre o autor/apelado Michael e a primeira apelante, e o decidido na AGE de 8/8/2022 afetou diretamente a esfera jurídica do autor/apelado Michael, ao destitui-lo do cargo de Conselheiro Fiscal da companhia.*
>
> *(...)*
>
> *No entanto, não obstante tal entendimento, fato é que o caso em análise foge à regra geral, pois, de acordo com o narrado na petição*

Documento eletrônico VDA59765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 116df4ce-92c8-4139-9c9e-a24160101797

inicial, o deliberado em assembleia causou dano direto ao autor/ apelado Michael, que se viu destituído de seu cargo em razão de imputação que afirma ser falsa. Conforme corretamente ressaltou o juiz na sentença:

(...)

Ao contrário do que afirma a primeira apelante, não há qualquer irregularidade na modificação do pedido na emenda inicial, sobretudo porque, no caso em análise, sequer foi concedida a antecipação de tutela inicialmente requerida. Conforme dispõe o art. 303, §6º, do CPC, "caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem mérito". Tal dispositivo em momento algum limita a alteração do pedidoresolução de mérito quando da realização da emenda, o que está em consonância com o disposto no art. 329, I, do CPC.

Além disso, conforme corretamente fundamentado na sentença, "a decisão de ID 133327398 foi expressa ao determinar que o réu emendasse sua Petição Inicial, com a consequente adequação dos pedidos. Logo, a alteração passou de mera faculdade (art. 329, I, do CPC) para verdadeiro dever da parte autora, caso não quisesse ". que o processo fosse extinto sem resolução do mérito.

(...)

Desta forma, a justa causa apontada na Assembleia para a destituição do autor/apelado Michael de seu cargo de membro do Conselho Fiscal foi o " ajuizamento, em 11 de abril de 2022, de ação judicial contra a Companhia em litisconsórcio com a acionista que o elegeu, na qual ambos os litisconsortes são ", alegando a primeira apelante, em suas razões recursais,representados pelos mesmos que há justa causa para a destituição do autor/apelado Michael, em razão da violação de seus deveres fiduciários e que, ao ajuizar ação cominatória contra a sociedade em litisconsórcio com a autora/apelada Plintron, sendo ambas representadas pelos mesmos advogados, o autor/apelado Michael evidencia que não atuava no interesse da ré/apelante Surf e que "passou por cima de seus deveres fiduciários para se juntar à ", desrespeitando, portanto, seuacionista minoritária em estratégia litigante condenável dever de lealdade, diligência e confidencialidade.

No entanto, o ajuizamento da referida ação em conjunto com o acionista preferencial da companhia, por si só, não configura quebra de nenhum Conforme corretamente fundamentou odos deveres do membro do Conselho Fiscal. magistrado, na sentença:

(...)

No que concerne à alegação da primeira apelante no sentido de que a sentença não fez menção aos e-mails em ID 133073498 e ID 135438696, em que o autor/apelado Michael "tece reclamações que se equiparam a verdadeiros pareceres " e cita "jurídicos dispositivos de lei em série, fica claro que o Sr. Michael recorreu aos ,advogados da Plintron (que também são os seus) para atacar a administração da Surf" a análise de tais não é capaz de afastar a conclusão acima exposta, de nãoe-mails haver aparente violação dos deveres do membro do Conselho Fiscal, destacando-se que no em ID 49276376 há uma reclamação do apelado Michael em razão do nãoe-mail atendimento de suas solicitações de informações.

Documento eletrônico VDA59765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 116df4ce-92c8-4139-9c9e-a24160101797

> *Quanto à alegação da primeira apelante no sentido de que, na condição de conselheiro fiscal, o apelado Michael deveria ter levado ao conhecimento dos órgãos sociais os fatos que busca discutir na Ação Cominatória e que a sentença ignorou o procedimento fiscalizatório previsto no art. 163, IV, da LSA , não deve ser ela[9] acolhida, pois a sentença deixou claro que "Realmente a LSA afirma que o conselheiro deve levar eventuais irregularidades constatadas aos órgãos competentes da sociedade. No entanto, quando as irregularidades vêm d próprios órgãos, que supostamente privam o fiscal de documentos necessários a consecução de seu dever, não resta alternativa senão o acionamento do judiciário ".*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Adiante, há de se apurar a ocorrência de violação aos arts. 122, II e 161, § 4º da LSA porque, segundo o recorrente, o acórdão condicionou a destituição de administrador à justa causa, requisito inexistente no texto legal (fls. 1493/1494).

Quanto ao tema, assim se pronunciou a corte de origem:

> *Partindo desta premissa, só é possível à AGE destituir o membro do Conselho Fiscal eleito em votação separada pelo acionista preferencial sem direito à voto quando houver justa causa, sob pena de se autorizar uma indevida limitação dos direitos desses acionistas. Sendo necessária a efetiva existência de justa causa, a mera indicação de algum ato como violador de dever do conselheiro, sem que haja qualquer indício de que ocorreu tal violação, configuraria a possibilidade de uma burla à regra geral de que, no caso dos conselheiros eleitos por votação separada, a assembleia geral não tem o poder de destitui-los imotivadamente.*

Com efeito, em interpretação literal, a disposição do arts. 122, II da LSA atribui "privativamente à assembleia geral" o poder de "eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142".

Inexiste, assim, no texto da lei, disposição que condicione o exercício do poder atribuído à assembleia geral no tocante eleição ou destituição dos conselheiros fiscais, notadamente porque o art. 121 do mesmo diploma estabelece que "A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento."

Contudo, a interpretação dos comandos legais aplicáveis há de se submeter, também, à análise sistêmica, confrontando-se com a integralidade do sistema estabelecido pela legislação societária.

No particular, o conselho fiscal constitui um dos mecanismos tradicionais de fiscalização interna das sociedades anônimas, destinado a assegurar maior controle sobre a administração da companhia e a proteção dos interesses dos acionistas.

Documento eletrônico VDA59765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 116df4ce-92c8-4139-9c9e-a24160101797

Sua existência está associada à necessidade de criar instrumentos de supervisão capazes de equilibrar a autonomia conferida aos administradores com mecanismos de verificação de sua atuação, especialmente em sociedades marcadas pela separação entre propriedade e gestão.

Conforme teor do art. 163 da LSA, o conselho fiscal deve examinar as demonstrações financeiras da companhia, emitir opinião sobre elas antes de sua apreciação pela assembleia geral e acompanhar os trabalhos de auditoria independente, quando existente. Também possui competência para analisar documentos contábeis, solicitar esclarecimentos aos órgãos administrativos e examinar contratos e operações relevantes sempre que entender necessário ao exercício de sua função fiscalizatória.

Diante disso, ele integra a estrutura organizacional da companhia como órgão de fiscalização, mas não participa da administração dos negócios sociais. Sua função central é acompanhar e controlar determinados aspectos da atuação dos administradores, especialmente quanto à legalidade, à regularidade e à adequação das informações financeiras apresentadas pela sociedade.

Trata-se, portanto, de órgão de controle, e não de gestão: seus membros não substituem os administradores nem interferem nas decisões empresariais próprias da diretoria ou do conselho de administração.

A finalidade principal do conselho fiscal é contribuir para a preservação da confiança no funcionamento da sociedade anônima. Ao fiscalizar a administração, examinar informações financeiras e possibilitar maior participação dos acionistas no acompanhamento dos negócios sociais, o órgão atua como instrumento de governança corporativa e de redução dos riscos decorrentes da separação entre aqueles que investem recursos na companhia e aqueles que exercem sua gestão cotidiana.

Quanto à sua composição, o conselho fiscal é formado por, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros efetivos, com igual número de suplentes. Seus integrantes devem ser pessoas naturais, acionistas ou não, que preencham os requisitos legais de elegibilidade e não estejam impedidas por situações de conflito ou incompatibilidade previstas na legislação.

A escolha dos conselheiros fiscais, como ressaltado, compete à assembleia geral, assegurando-se, nas hipóteses do art. 161, § 4º da LSA, mecanismos de representação de acionistas minoritários e preferencialistas, com o objetivo de ampliar a independência do órgão e evitar que o controle da companhia elimine a possibilidade de fiscalização efetiva.

No ponto, garantindo o art. 161, § 4º, "a", da LSA o direito dos preferencialistas e dos minoritários com 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto, de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente do conselho fiscal, somente se pode analisar os poderes de nomeação de tal conselho pela assembleia geral à luz de tal dispositivo.

Isto porque, a lógica do sistema adotado pela legislação é a de criar uma esfera de fiscalização independente da estrutura de controle, já que, caso a escolha dos conselheiros fiscais dependesse exclusivamente da maioria societária, haveria o risco de o órgão transformar-se em mera extensão da vontade do controlador, perdendo sua função de supervisão.

Documento eletrônico VDA59765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 116df4ce-92c8-4139-9c9e-a24160101797

A representação dos preferencialistas e minoritários funciona, neste contexto, como uma barreira jurídica ao chamado poder de controle, garantindo que interesses distintos daqueles representados pelo controlador tenham voz na fiscalização da companhia.

Assim, em se tratando do interesse dos minoritários e dos preferencialistas no exercício do direito de fiscalização que lhes é estatutariamente inalienável, conforme art. 109, III da LSA, não se pode tolerar lhes seja obliterada a atuação por força da composição majoritária da sociedade.

Com efeito, conforme teor do art. 17 da LSA, as ações preferenciais possuem como característica tradicional a atribuição de vantagens patrimoniais aos seus titulares, como prioridade na distribuição de dividendos ou no reembolso do capital, em contrapartida, em regra, à limitação ou ausência do direito de voto.

Essa estrutura cria uma situação peculiar, na medida em que, embora o preferencialista possa ter menor influência direta nas deliberações assembleares, permanece titular de interesse econômico relevante sobre a companhia.

Por essa razão, o sistema societário desenvolveu mecanismos de proteção que evitam que a concentração do poder político nas mãos dos acionistas ordinários ou controladores resulte em submissão completa dos demais investidores.

Entre esses mecanismos destaca-se a participação dos acionistas preferencialistas na fiscalização da companhia por meio do conselho fiscal. Nesse contexto, a fiscalização da administração não constitui apenas instrumento de proteção da maioria dos acionistas, mas também uma forma de assegurar que os interesses dos acionistas sem poder de controle sejam considerados na condução dos negócios sociais.

A possibilidade de participação dos preferencialistas na escolha de membros do conselho fiscal representa, assim, uma das principais barreiras institucionais ao predomínio absoluto dos controladores.

Dessa forma, observado o panorama sistemático da legislação societária, não se mostra adequada a interpretação segundo a qual a destituição do conselheiro fiscal eleito em apartado pelos preferencialistas possa ser realizada à revelia da vontade de tal classe sem o apontamento de justa causa.

Deve-se, assim, prestigiar o entendimento esposado pela corte de origem no sentido de que "Não obstante competir à assembleia geral eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia (art. 122, II, da Lei 6.404/76), no caso de eleição em votação separada pelos acionistas minoritários ou sem direito a voto, tal destituição pela assembleia geral só é possível quando houver justa causa, sob pena de se autorizar uma indevida limitação dos direitos de tais acionistas."

Improcedente, assim, a alegação de violação aos arts. 122, II e 161, § 4º da LSA.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, na parte conhecida, **lhe nego provimento.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, tudo nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se

Documento eletrônico VDA59765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 116df4ce-92c8-4139-9c9e-a24160101797

aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: 116df4ce-92c8-4139-9c9e-a24160101797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.280.320 / DF

Número Registro: 2024/0392220-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07127739520228070001 07292206120228070001 7127739520228070001 729220612022807000 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SURF TELECOM SA
ADVOGADOS	: JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
	BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
	PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
RECORRIDO	: MICHAEL JOSEF ROUBICEK
RECORRIDO	: PLINTRON DO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	: MARICI GIANNICO - DF030983
	VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410
	AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
	MARINA NOVETTI VELLOSO COUTINHO - DF054705
	RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647
	MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510
	ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - DF063547
	MARIANA SCOFANO MARTINS - RJ254617
	LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690
	ANA LUIZA FERRÉ COUTINHO - RJ254356
	JULIA DE BAERE CAVALCANTI D´ALBUQUERQUE - DF025719
	JOÃO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - SP387865

Documento eletrônico VDA60021278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:17
Código de Controle do Documento: 16ad1db2-f6ff-4f80-a94b-066a041a0430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO - ASSEMBLÉIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:17
Código de Controle do Documento: 16ad1db2-f6ff-4f80-a94b-066a041a0430